



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217119 - PA (2025/0205752-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ISRAEL RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PRECEDENTES.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217119 - PA (2025/0205752-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ISRAEL RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PRECEDENTES.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Criminal n. 0013996-10.2018.4.01.3900, assim ementado (fls. 185/186):

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO SUJEITO À CONFERÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL.

1. Em sede de crime de uso de documento público materialmente falso, tratando-se de documento sujeito à conferência e/ou documento cuja falsidade se percebe de imediato (falsificação grosseira), não há como identificar o agravo à fé pública.

2. Conforme se extrai da narrativa contida na denúncia, uma vez apresentada a CNH aos policiais rodoviários federais, foi identificada de plano a contrafação, tendo os agentes públicos consultado a base de dados à sua disposição, ocasião em que se certificaram de que era falso.

3. Resta configurado o crime impossível (CP art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime). O documento utilizado, dadas as características que apresentava, não foi capaz de enganar os policiais rodoviários federais. Amolda-se, destarte, à definição de meio absolutamente inidôneo, isto é, "...aquele que, por sua essência ou natureza, não é capaz de produzir o resultado" (Heleno Claudio Fragoso).

4. Apelação a que se dá provimento.

Em suas razões, o órgão ministerial sustenta violação dos arts. 17 e 304, c/c o art. 297 do Código Penal, argumentando que o crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples apresentação do documento contrafeito, independentemente da produção de efetivo prejuízo à fé pública. Alega que o simples fato de os policiais rodoviários federais terem suspeitado da falsidade não qualifica o documento como grosseiro, notadamente porque foi necessária consulta imediata ao sistema SERPRO para confirmar a inautenticidade. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com o *Habeas Corpus* n. 551.877/SP, da Quinta Turma desta Corte.

Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, fim de reformar o v. acórdão guerreado, condenando o recorrido pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297 do CP (fl. 215).

Ofertadas contrarrazões (fls. 224/235), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 236/237).

A Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 248/252, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO ART. 304 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO. NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento. Logo, é desnecessária a demonstração de efetivo dano à fé pública.” (AgRg no R Esp n. 2.200.886/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) – In casu, não se configura crime impossível, uma vez que a falsificação da CNH não se revela grosseira, sendo necessária consulta a bancos de dados oficiais para confirmação da sua falsidade, o que afasta a alegada ineficácia absoluta do meio empregado. – Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Extrai-se do voto prevalecente no acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fl. 191):

[...]

Em sede de uso de documento público materialmente falso, tratando-se de documento sujeito à conferência e/ou documento cuja falsidade se percebe de imediato (falsificação grosseira), não há como identificar o agravo à fé pública.

Conforme se extrai da narrativa contida na denúncia, uma vez apresentado o CNH aos policiais rodoviários federais, foi identificada de plano a contrafação,

tendo os agentes públicos consultado a base de dados do INFOSEG, SERPRO e DETRAN/PA, ocasião em que se certificaram de que era falso.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento. Logo, é desnecessária a demonstração de efetivo dano à fé pública, ao contrário do entendimento da Corte *a quo*. Assim, por exemplo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO À PENA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOLO. COMPROVADO. ALTERAR SÚM 7/STJ. CRIME FORMAL. PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

7. Ademais "é pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consoma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 656.601/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2018 – grifo nosso).

Ademais, a falsidade deve ser apta a enganar o homem médio, o que não abarca policiais rodoviários federais, que, por seu treinamento e experiência de trabalho, possuem maiores condições de identificar documentos falsos. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 1.976.275/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, DJe de 25/3/2022; e HC n. 417.383/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/12/2017.

E, conforme salientado pelo Magistrado de primeiro grau, *não se trata de falsidade grosseira, como alegado pela defesa, tendo em conta a sua eficácia em iludir, à primeira vista, o homem médio, descaracterizando a conduta atípica pretendida. Aliás, embora os policiais rodoviários federais tenham desconfiado da autenticidade do documento, precisaram realizar consulta aos bancos de dados INFOSEG, SERPRO E DETRAN/PA quando se constatou que não havia registro de habilitação para aquele condutor. Ademais, a CNH era autêntica com relação ao suporte papel, por apresentar os elementos de segurança padrão, tais como tarjas calcográficas, fibras fluorescentes, numerações tipográficas, marca d'água, conforme atestado por laudo pericial (f. 41) - fl. 135.*

Dessa forma, inexistente a aventada absoluta ineficácia do meio a configurar crime impossível, pois o fato de os policiais rodoviários terem desconfiado da falsidade

da CNH apresentada pelo recorrido não torna a falsificação grosseira, até porque foi necessária consulta ao banco de dados para confirmação de sua ilegalidade.

Em outras palavras, a configuração do crime impossível, prevista no art. 17 do Código Penal, exige a absoluta ineficácia do meio empregado ou a absoluta impropriedade do objeto, requisitos não evidenciados na espécie. **A necessidade de utilização de instrumentos especializados (consulta aos sistemas INFOSEG, SERPRO e DETRAN/PA) para confirmação da falsidade demonstra, ao contrário, a potencialidade lesiva do documento contrafeito e sua aptidão para ludibriar o cidadão comum.**

A propósito, confira-se o seguinte julgado em caso análogo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 304 DO CP E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. SIMPLES APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SUFICIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento. Logo, é desnecessária a demonstração de efetivo dano à fé pública.

1.1. Ademais, a falsidade deve ser apta a enganar o homem médio, o que não abarca policiais rodoviários federais, que, por seu treinamento e experiência de trabalho, possuem maiores condições de identificar documentos falsos.

1.2. No caso, não há falar em absoluta ineficácia do meio e, portanto, em crime impossível, pois o fato de os policiais rodoviários terem desconfiado da falsidade da CNH apresentada pela ré não torna a falsificação grosseira, até porque foi necessária consulta ao banco de dados para confirmação de sua ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.200.886/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0205752-9

REsp 2.217.119 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00139961020184013900 139961020184013900

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ISRAEL RODRIGUES LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025